

Acórdão: 14.230/01/2^a
Impugnação: 40.10102667-47
Impugnante: Fermacil Ferragista Mancini Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Sandro Henrique de Souza Paiva
PTA/AI: 01.000137029-45
Inscrição Estadual: 367.418384.0016
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR – Saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais apurada no levantamento do movimento de caixa, exercício de 1.999, com base na falta de contabilização dos pagamentos das mercadorias e no não lançamento dos pagamentos a crédito da conta caixa. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS, apurada com base na verificação da existência de saldos credores na conta caixa, bem como de diferença de saldos apurada no fim do exercício, conforme demonstrado nos Quadros anexos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.18/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/44.

DECISÃO

Analisando o pedido de realização de prova pericial, observa-se que a Impugnante requer perícia, mas não apresenta quesitos, em desacordo com o disposto no inciso III, do art. 98, da CLTA.

Quanto ao procedimento fiscal consistente na análise da escrita contábil-fiscal, sem razão a Impugnante, ao alegar que o fisco utilizou “procedimento técnico não previsto no art. 194 do RICMS/96” porquanto, diversamente do alegado, é permitida à fiscalização a análise de escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários (RICMS/96, art. 194, inciso I) para fiscalizar o contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante declara, em sua defesa, que fez denúncia espontânea da falta de escrituração, no período correspondente, de notas fiscais de mercadorias cujos valores montam em R\$ 39.793,03 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos), o mesmo valor acusado pela fiscalização, no quadro de fl. 07, do total de saldos credores no exercício de 1999.

A denúncia realizada depois do início dos trabalhos fiscais não atenua o lançamento.

Quanto às mercadorias referentes às notas fiscais não contabilizadas às fls. 12/13, embora instada a informar sobre o recebimento das mesmas, a Impugnante confirma havê-las recebido (declaração de fl. 09), mas nada informou a respeito de duplicatas sacadas com lastro nelas e de seu pagamento, já que alega, sem comprovar, que as adquiriu a prazo.

Se, de fato, como se defende a Impugnante, a falta de registro tempestivo de notas fiscais de entrada não possa necessariamente implicar saídas desacobertas, importa registrar que a autuação foi lavrada com base na falta de contabilização dos pagamentos das mercadorias e no não lançamento dos pagamentos a crédito da conta caixa.

À falta de comprovação pela Impugnante das datas em que foram efetuados os pagamentos das aquisições, resta valer-se das datas de recebimento das mercadorias por ela informadas às fls. 09 a 13, porque toda informação do contribuinte faz sempre prova a favor do Fisco.

Este Conselho tem decidido que a falta de registro, na contabilidade, de aquisições de mercadorias e dos respectivos pagamentos, gera presunção de saídas desacobertas de documentação fiscal, presunção que somente pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do contribuinte, que não consta dos autos.

Assim, não merece qualquer reparo as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 22/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

/MDCE/br

CC/MG